



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.722314/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.001 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente TANIA MARIA SOUSA GOMES DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 24/33), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 8.588,22.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 69):

- quanto ao pagamento a Alessandra Campos Leite, aduz que o somatório dos valores das Notas Fiscais de prestação de serviço e da Declaração totaliza R\$ 2.415,00 e que o Auditor Fiscal somente considerou o valor constante da Declaração emitida pelo profissional;

- no que tange à CASSI, diz que é beneficiária do plano de saúde da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, Contrato Família II, e que o valor declarado consiste em contribuições mensais (R\$ 4.591,68) e parcelas de juros e multas (R\$ 51,54). Após fazer referência a jurisprudência e legislação correlata, concorda com a glosa relativa aos juros e multas e requer o reconhecimento da dedutibilidade da importância atinente às mensalidades pagas;

- por fim, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 68/73):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESA MÉDICA (PARTE).

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 24/08/2015 (e-fls. 77), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 31/08/2015 (e-fls. 79/80) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que a ilação dos julgadores em considerar a existência de dependentes no plano de saúde da contribuinte e apenas por isso glosar o total das contribuições não guarda amparo legal nem em provas documentais.

- Expõe que anualmente, para fins de imposto de renda, a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI disponibiliza idênticos demonstrativos a exemplo dos juntados à defesa, nos quais inexistem para a matrícula nº 11038715880 do Contrato Família II a designação textual "dependentes" e a totalização parcial como deseja o fisco.

- Com o fim de ratificar os dados dos demonstrativos de fls. 14/15, indica a juntada de declaração da CASSI datada de 26/08/2015 informando na penúltima linha: *"..A adesão ao Plano CASSI Família é feita de forma individual, de modo que inexistente relação de dependência no referido plano."*

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre a glosa da despesa com a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI. Cabe mencionar nesse ponto que a dedução indevida de R\$ 4.643,22 apurada no lançamento foi parcialmente contestada na Impugnação, restando em discussão apenas o montante de R\$ 4.591,68.

O julgamento de primeira instância manteve a glosa da referida despesa conforme razões a seguir reproduzidas (e-fls. 72):

Quanto ao gasto com a CASSI, foram anexados ao processo os documentos de fls. 14/15. Entretanto, tais documentos, em que pesem estarem em nome da contribuinte, fazem referência a contrato "Família II" e não esclarecem se o valor discriminado se refere apenas ao plano de saúde da requerente ou se incluem valores pagos por planos de dependentes.

Portanto, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a dedutibilidade da despesa contestada, pois não discriminam os valores pagos por beneficiário (titular e dependentes) do plano de saúde contratado. Em consequência, a glosa efetuada deve ser mantida.

Registre-se que a interessada, após cientificada do lançamento, poderia ter solicitado demonstrativo mais específico à empresa ou juntado ao processo o contrato firmado, porém nada consta nos autos nesse sentido, de forma que não há como se acolher os argumentos apresentados na peça de defesa.

Com efeito, verifica-se que os demonstrativos da CASSI apresentados pela contribuinte (e-fls. 14/15) confirmam o total de R\$ 4.591,68 pago no ano calendário 2008 a título de mensalidade do plano de saúde, mas não discriminam os valores por beneficiário do contrato, tal como afirma o julgador a quo. Não obstante, extrai-se da declaração acostada ao

Recurso Voluntário para contrapor as razões trazidas pela DRJ que se trata de plano individual contratado pela recorrente sem a existência de dependentes, cabendo, portanto, o restabelecimento da dedução pleiteada de R\$ 4.591,68.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll